SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830913 - PE (2023/0203100-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEILDO NUNES - PE008914 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS - PE030937 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, alegando nulidade dos atos praticados pelo Juízo da Vara de Execução Penal de Recife, por suposta incompetência, no período de 27/03/2023 a 03/05/2023, visto que a agravante está recolhida na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima, sob jurisdição da 1ª Vara Regional de Execução Penal do Recife.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve nulidade nos atos praticados pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Capital, por suposta incompetência.

III. Razões de decidir

3. O Juízo da Vara de Execução Penal da Capital determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal assim que a agravante foi transferida, não havendo recalcitrância em reconhecer a incompetência.

4. A unificação das penas foi realizada pelo Juízo competente à época, e a questão já havia sido decidida pela Justiça Federal, não cabendo nova análise sem novos fatos.

5. A alegação de nulidade por incompetência não se sustenta, pois a remessa dos autos ao juízo competente foi realizada, e não houve demonstração de efetivo prejuízo, conforme o Princípio *pas de nullité sans grief.*

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A remessa dos autos ao juízo competente afasta a alegação de nulidade por incompetência. 2. A unificação das penas e a fixação do regime de cumprimento devem ser respeitadas quando já decididas pelo juízo competente à época. 3. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei de Execuções Penais, art. 111.

Documento eletrônico VDA46450500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/03/2025 17:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 78fd4902-b130-4ec2-b2ae-55e3534731cb

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 523; STJ, AgRg no RHC 73.161 /MA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.525.478/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/20 25.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/20 25 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46450500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/03/2025 17:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 78fd4902-b130-4ec2-b2ae-55e3534731cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830913 - PE (2023/0203100-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEILDO NUNES - PE008914 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS - PE030937 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, alegando nulidade dos atos praticados pelo Juízo da Vara de Execução Penal de Recife, por suposta incompetência, no período de 27/03/2023 a 03/05/2023, visto que a agravante está recolhida na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima, sob jurisdição da 1ª Vara Regional de Execução Penal do Recife.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve nulidade nos atos praticados pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Capital, por suposta incompetência.

III. Razões de decidir

3. O Juízo da Vara de Execução Penal da Capital determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal assim que a agravante foi transferida, não havendo recalcitrância em reconhecer a incompetência.

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

4. A unificação das penas foi realizada pelo Juízo competente à época, e a questão já havia sido decidida pela Justiça Federal, não cabendo nova análise sem novos fatos.

5. A alegação de nulidade por incompetência não se sustenta, pois a remessa dos autos ao juízo competente foi realizada, e não houve demonstração de efetivo prejuízo, conforme o Princípio *pas de nullité sans grief.*

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A remessa dos autos ao juízo competente afasta a alegação de nulidade por incompetência. 2. A unificação das penas e a fixação do regime de cumprimento devem ser respeitadas quando já decididas pelo juízo competente à época. 3. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* .

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei de Execuções Penais, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 523; STJ, AgRg no RHC 73.161/MA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.525.478/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA contra a decisão (fls. 317/323) que denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi condenada pelos Juízos da 4ª Vara Federal e da 13ª Vara Federal de Pernambuco e possui 03 (três) condenações transitadas em julgado como incursa no artigo 1º, incisos I e IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, sendo: **i)** 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos; **ii)** 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e **iii)** 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Sustenta a Defesa que os atos praticados pelo Juízo da Vara de Execução Penal de Recife/PE, nos autos do Processo de Execução Penal n. 0810114-51.2019.4.05.8300 (SEUU), no período de 27/03/2023 a 03/05/2023, são nulos, pois foram proferidos por autoridade judiciária

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

incompetente.

Registra que todas as reclusas custodiadas na Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, estão submetidas à jurisdição da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital (fl. 337).

Afirma que a ora agravante está recolhida na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima desde 27/03/2023,

> *jurisdição da 1ª Vara Regional de Execução Penal do Recife. Porém, o MM Juiz da Vara de Execução Penal da Capital, mesmo despido de competência jurisdicional, permaneceu despachando e decidindo nos autos do Processo nº 0810114-51.2019.4.05.8300 (SEUU), embora em várias oportunidades tenha sido advertido da sua incompetência* (fl. 338).

Entende que o acórdão do Tribunal de origem,

> *ao negar a incompetência do Juiz de primeiro grau declarou a perda de objeto, desconhecendo que os atos nulos não geram efeitos jurídicos e, por isso, tratando-se de matéria de ordem pública, deveria ter sido declarado, pois a remessa dos autos ao Juízo competente só ocorreu em 03.05.2023* (fl. 340).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência quanto à decisão de fls. 317/323, nada tendo a requerer (fl. 345).

Registrou-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal (fl.350) e para o Ministério Público do Estado de Pernambuco (fl. 351) para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Consta da decisão agravada (fls. 319/323 - grifamos):

> *[...]*
> *O pleito não prospera.*
> *O Tribunal de origem fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 170/174):*
> > *[...] Pois bem.*
> > *A análise dos documentos anexados à peça atrial do presente writ, bem como das decisões prolatadas nos autos do processo de execução 0810114-51.2019.4.05.8300, disponíveis na consulta pública do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) revelam que, ao contrário do alegado, não houve*

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

indeferimento do pedido de reconhecimento da incompetência do juízo de execução da capital.

*Os impetrantes alegaram que manejaram petição requerendo a remessa dos autos para a **1ª Vara Regional de Execução Penal,** porque no dia 27.03.2023, a paciente encontrava-se recolhida na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL). Em decisão datada de 05.04.2023 (identificada pelo sequencial n. 162 nos autos do processo de execução no sistema SEEU), após manifestação do Ministério Público, o juízo acolheu o pedido e determinou a remessa dos autos para a **1ª Vara Regional de Execução**, nos termos a seguir transcritos (grifos no original):*

> *(...)*
>
> *Por fim, considerando a informação de que a ré se encontra recolhida em Unidade Prisional cujo exercício jurisdicional é de competência da 1ª Vara Regional de Execução Penal remetam-se os autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe.*
>
> *Recife, 05 de abril de 2023.*
>
> *Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito*

*Como visto, diversamente da alegação dos impetrantes, **foi determinada a remessa dos autos ao juízo competente.***

*O pleito rejeitado pelo juízo da execução, na verdade, refere-se à **unificação da pena e a alteração do regime de cumprimento imposto em sede de execução penal,** pois o magistrado entendeu que o referido pedido já havia sido apreciado e decidido pelo juízo competente na época, qual seja, o juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco.*

Vejamos como constou na decisão:

> *(...) Aduz a reeducanda que não é cabível ao juiz da execução proceder com a execução da pena, fixando o novo regime dela decorrente, exceto em sede de regressão e progressão de regime.*
>
> *Analisando o caso, verifico que bem discorreu o juízo da execução competente à época. Vejamos:*
>
> *Compulsando os autos, observa-se que CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA possui 03 (três) condenações transitadas em julgado: a primeira de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, a segunda de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e a terceira de 06 (seis) anos de reclusão, esta última a ser cumprida em regime semiaberto.*
>
> *Verificando-se a aplicação de mais de uma pena, decorrentes de processos penais diversos, impõe-se definir a forma de seus cumprimentos. Deve-se aplicar a regra erigida no art. 111 da Lei de Execuções Penais, que determina: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo*

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

...

Considerando que a condenada iniciou o cumprimento da segunda pena que lhe foi aplicada, de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em 04/08/2022, subtraio 45 (quarenta e cinco) dias do quantum total, restando a cumprir, desta segunda pena, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de detenção. Assim, procedo à unificação das 03 (três) penas privativas de liberdade aplicadas à condenada, restando a pena privativa de liberdade unificada em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias. Considerando o quantum fixado, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Em face ao exposto, mantenho a decisão de unificação e o regime fixado.

(...)

Contra a referida decisão, os impetrantes referiram que foi interposto agravo de execução. Evidentemente, o agravo não visava combater a matéria relativa à competência, uma vez que, repita-se, não houve indeferimento da remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Regional de Execuções Penais.

Recebido o agravo e instaurado o contraditório, ao exercer o juízo de retratação, o magistrado, mais uma vez, ***rejeitou o pedido que envolvia a matéria da unificação das penas e modificação do regime de cumprimento****,* ***reiterando que a questão já havia sido decidida pela Justiça Federal,*** *competente àquela altura, e ressaltando, ao final, que a decisão não foi impugnada pelo meio adequado. Trago à colação trecho final da decisão (grifei):*

(...) Em face de todo o exposto, no dia 14/04/2023, seq. 172, vem mais uma vez a reeducanda interpor agravo à execução requerendo, mais uma vez, a retratação da unificação das penas, que há muito encontra-se decidido.

Em sede de contrarrazões, o MP pugnou pelo CONHECIMENTO e, no mérito, IMPROVIMENTO do recurso, com base nos mesmos fundamentos também já expostos.

Nesse sentido, resta claro que se pretende, mais uma vez, reformar a decisão de unificação das penas.

Contudo, resta evidente que a matéria em comento encontra-se eivada da preclusão, lógico e temporal, que é a perda do direito de manifestação no processo, por ausência de realização do ato processual da forma devida e no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.

(...)

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

Assim, há que se deixar claro que a matéria já foi apreciada por este juízo mais de uma vez, não cabendo ser infinitamente analisada, a menos que novos fatos sejam trazidos ao bojo do processo, o que não se verifica.

Ademais, não tendo sido interposto agravo quando da decisão de unificação das penas, tendo sido apenas questionada a matéria através de petições simples, preclusa está a matéria, conforme entendimento do STJ.

Assim, CONHEÇO do agravo, decretando, todavia, a PRECLUSÃO da matéria e, consequentemente, o IMPROVIMENTO do recurso.

Da leitura do trecho acima transcrito, resta evidente que o agravo de execução ***não tratou de matéria relativa à competência****. O* ***juízo da execução penal*** *já havia determinado a remessa dos autos para* ***a 1ª Vara Regional de Execução Penal*** *e, por isso mesmo, diversamente do que fora alegado pelos impetrantes, a decisão proferida em juízo de retratação não tratou desse tema.*

A questão da competência já estava decidida e o objeto da irresignação manejada no agravo de execução dizia respeito, mais uma vez, à unificação das penas e à fixação do regime de cumprimento.

É bem verdade que o juízo da vara de execução da capital laborou em equívoco ao expressar, em juízo de retratação, que negava provimento ao agravo. O julgamento do agravo é de competência da 2ª instância, mas, contra a decisão que não remete o recurso à apreciação do Tribunal, a Lei Adjetiva Penal prevê o recurso adequado, qual seja, a Carta Testemunhável (art. 639, do CPP[2]), sendo incabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal.

Ora, restou evidente que o magistrado determinou a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal ao constatar que a paciente já havia sido transferida, de modo que não houve a alegada recalcitrância em reconhecer a incompetência. Aliás a providência já foi adotada, razão pela qual o pedido formulado nesse sentido perdeu o objeto.

Demais disso, não há que se falar em nulidade, quando o juízo da execução penal da capital apreciou pedidos que lhes foram dirigidos quando a paciente ainda estava recolhida na Colônia Penal Feminina (competência do juízo da capital, portanto), notadamente porque já foi adotada a providência de remessa dos autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal, e a este juízo caberá ratificar ou não os atos anteriormente praticados, podendo reapreciá-los, inclusive mediante nova provocação da paciente.

Desta feita, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita deste writ, razão pela qual voto pelo conhecimento parcial da impetração, e, nesta extensão, denego a ordem relativamente à declaração de nulidade dos atos praticados pelo

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

juízo da Vara de Execução Penal da Capital.

Como visto, o Tribunal de origem entendeu que a unificação de penas foi realizada pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital, pois, à época, a paciente estava recolhida na Colônia Penal Feminina do Recife, competência do Juízo da Capital, portanto.

Ademais, tão logo a paciente foi transferida, o Juízo determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal, competente para ratificar ou reapreciar os atos decisórios, o que foi realizado.

Registre-se, ainda, que, consoante entendimento desta Corte Superior,

> *a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica, o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie. (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019) (RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024 - grifamos).*

Nestes termos, não se evidencia constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Diversamente do alegado pela Defesa, a Corte de origem destacou que, após ter sido requerida a remessa dos autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal, por estar a agravante recolhida na Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima - CPFAL em 27/03/2023, constatou-se, por meio de decisão proferida em 05/04/2023, que o Juízo das Execuções ***acolheu o pedido*** *e* ***determinou a remessa*** *dos autos para a 1ª Vara Regional de Execução* (fl. 170 - grifamos), nos seguintes termos (fl. 170):

> *[...]*
>
> *Por fim,* ***considerando a informação de que a ré se encontra recolhida em Unidade Prisional*** *cujo exercício jurisdicional é de competência da 1ª Vara Regional de Execução Penal* ***remetam-se os autos àquele Juízo****, com as cautelas de praxe.*
>
> *Recife, 05 de abril de 2023.*
>
> *Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito*

Assim, observa-se que foi determinada a remessa ao Juízo competente.

A Corte de origem registrou, ainda, que o pedido rejeitado pelo Juízo da Execução referia-se

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

à unificação da pena e a alteração do regime de cumprimento imposto em sede de execução penal, pois o magistrado entendeu que o referido pedido já havia sido apreciado e decidido pelo juízo competente na época, qual seja, o juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco (fl. 171), nos termos do inteiro teor da decisão (fls. 171/172 - grifamos):

[...]
Aduz a reeducanda que não é cabível ao juiz da execução proceder com a execução da pena, fixando o novo regime dela decorrente, exceto em sede de regressão e progressão de regime.
Analisando o caso, verifico que bem discorreu o juízo da execução competente à época. Vejamos:
Compulsando os autos, observa-se que CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA possui 03 (três) condenações transitadas em julgado: a primeira de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, a segunda de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e a terceira de 06 (seis) anos de reclusão, esta última a ser cumprida em regime semiaberto.
Verificando-se a aplicação de mais de uma pena, decorrentes de processos penais diversos, impõe-se definir a forma de seus cumprimentos. Deve-se aplicar a regra erigida no art. 111 da Lei de Execuções Penais, que determina: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.
...
Considerando que a condenada iniciou o cumprimento da segunda pena que lhe foi aplicada, de 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em 04/08/2022, subtraio 45 (quarenta e cinco) dias do quantum total, restando a cumprir, desta segunda pena, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de detenção. Assim, procedo à unificação das 03 (três) penas privativas de liberdade aplicadas à condenada, restando a pena privativa de liberdade unificada em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias. Considerando o quantum fixado, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.
Em face ao exposto, ***mantenho a decisão de unificação e o regime fixado****. (...).*

Contra a decisão, afirma a Defesa que foi interposto agravo de execução, no entanto, *o agravo não visava combater a matéria relativa à competência,* ***uma vez que, repita-se, não houve indeferimento da remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Regional de Execuções Penais*** (fl. 172).

Assim, após ter sido recebido o agravo e instaurado o contraditório, o Juízo de primeira instância, novamente,

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

rejeitou o pedido que envolvia a matéria da unificação das penas e modificação do regime de cumprimento, reiterando que a questão já havia sido decidida pela Justiça Federal, competente àquela altura, e ressaltando, ao final, que ***a decisão não foi impugnada pelo meio adequado*** (fl. 172 - grifamos).

A propósito, *in verbis* (fls. 172/173 - grifamos):

[...]
Em face de todo o exposto, no dia 14/04/2023, seq. 172, vem mais uma vez a reeducanda interpor ***agravo à execução*** *requerendo, mais uma vez,* ***a retratação da unificação das penas****, que há muito encontra-se decidido.*
Em sede de contrarrazões, o MP pugnou pelo CONHECIMENTO e, no mérito, IMPROVIMENTO do recurso, com base nos mesmos fundamentos também já expostos.
Nesse sentido, resta claro que se pretende, mais uma vez, ***reformar a decisão de unificação das penas****.*
Contudo, resta evidente que a matéria em comento encontra-se eivada da ***preclusão****, lógico e temporal, que é a perda do direito de manifestação no processo, por ausência de realização do ato processual da forma devida e no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.*
[...] Assim, há que se deixar claro que ***a matéria já foi apreciada por este juízo mais de uma vez, não cabendo ser infinitamente analisada, a menos que novos fatos sejam trazidos ao bojo do processo, o que não se verifica****.*
Ademais, ***não tendo sido interposto agravo quando da decisão de unificação das penas****, tendo sido apenas questionada a matéria* ***através de petições simples, preclusa está a matéria****, conforme entendimento do STJ.*
Assim, CONHEÇO do agravo, decretando, todavia, a ***PRECLUSÃO*** *da matéria e, consequentemente, o IMPROVIMENTO do recurso.*

Como se vê, não há falar em nulidade por incompetência de Juízo, pois, consoante transcrito, a unificação de penas foi realizada pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital, uma vez que, à época, a agravante estava recolhida na Colônia Penal Feminina do Recife, competência do Juízo da Capital; assim que a sentenciada foi transferida, o Juízo determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal, competente para ratificar ou reapreciar os atos decisórios, o que foi realizado.

Ademais,

[N]os termos do entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

de nulidade processual, ***ainda que absoluta****,* ***depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado****, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal,* ***o que não foi demonstrado nos autos*** (AgRg no AREsp n. 2.525.478/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46223747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/03/2025 17:09:11
Código de Controle do Documento: b8093272-8f62-4a51-bfbe-9edfbec415f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.913 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0203100-0

Número de Origem:
00002318420174058300 00093563420238179000 08053441520194058300 08101145120194058300
2318420174058300 805344152019405830O 810114512019405830O 93563420238179000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS	: ADEILDO NUNES - PE008914
	RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
	CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ADEILDO NUNES - PE008914
	RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E

Documento eletrônico VDA46413763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:38
Código de Controle do Documento: 663696e0-3076-41d7-b614-551b0e6b4fc5

OUTROS - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:27:38
Código de Controle do Documento: 663696e0-3076-41d7-b614-551b0e6b4fc5